PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040197-40.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITORIA Procurador de Justica : PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI FEDERAL DE Nº. 11.343/06. PACIENTE PRESA PREVENTIVAMENTE. I - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Desnecessidade. O artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição da Republica Federativa do Brasil e o artigo 7º da Lei 11.636/2007 dispõem que não são devidas custas nos processos de habeas corpus, salvo a ação penal privada. Ausência de causa de pedir. II — NÃO CONHECIMENTO DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO CONTIDOS NA EXORDIAL. 1. Requer a impetrante a concessão da presente ordem de habeas corpus, visando o reconhecimento de suposto constrangimento ilegal causado pela aquisição de indícios do processo original, por meios que considera lesivos aos artigos 5º, inciso XI, da Constituição Federal inviolabilidade do lar - e 244, do Código de Processo Penal Paciente necessidade de mandado para busca domiciliar. 2.Não se olvida que o habeas corpus é uma garantia constitucional assegurada ao cidadão para proteger o direito à liberdade de locomoção quando este está ameaçado ou violado. Mas é exatamente por esse motivo que o foco do habeas corpus é a análise da legalidade e da regularidade da prisão ou da restrição à liberdade individual, não na análise do mérito da acusação ou da culpabilidade do acusado. Argumentos acerca de suposta invasão ao domicílio da paciente, a qual considera ser geradora de nulidade processual devem ser tratados no curso normal do processo de origem, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Portanto, não é a presente ação a via correta para tratar da veracidade da suposta invasão de domicílio sofrida pela paciente, quando da obtenção dos indícios carreados ao inquérito policial, motivos pelo qual não há como se conhecer quaisquer argumentos relativos a tal natureza. III — DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR SUPOSTA INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. Requer a impetrante a concessão da ordem, de maneira que seja Concedida da liberdade provisória da paciente, com aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, com vista ao artigo 319 do Código de Processo Penal Brasileiro, pedindo ao final a expedição de alvará de soltura. 2. A leitura da decisão interlocutória acima colacionada demonstra que a prisão preventiva da paciente fora decretada em razão da alta quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos consigo — 16 (dezesseis) porções de Crack; 01 (um) tablete vermelho de cocaína; 43 (quarenta e três) trouxinhas de cocaína; 05 (cinco) tabletes de maconha; 19 (dezenove) porcões de cocaína; 03 (três) tabletes de cocaína — além da presenca de duas balanças de precisão. Em suma, fundamentou o Douto Juízo de Piso a prisão da paciente com fulcro na periculosidade concreta apresentada nos autos, ensejadora de periculum libertatis pela garantia da ordem pública. 3. Existe amplíssima e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dando suporte à fundamentação do Douto Juízo Primevo, ao se afirmar que a quantidade, variedade e indícios indicadores da prática de tráfico — balanças de precisão — justificam a decretação de prisão preventiva, tornando-se irrelevantes, nesta perspectiva, as condições pessoais favoráveis da paciente para fins de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares. 4. Outrossim, a possibilidade de fixação de regime mais ameno que aquele paralelo à prisão preventiva à qual se submete a paciente é mera conjectura, posto que o regime inicial

de cumprimento de pena é definido somente no ato sentencial, após a coleta de provas, produzidas no cursivo instrutório e submetidas ao contraditório e ampla defesa. Desta forma, não é possível, na estreita via do habeas corpus, prever qual será o regime imposto, sem que haja indevida supressão de instância, não se visualizando, de plano, ofensa ao princípio da homogeneidade. CONCLUSÃO: NÃO HAVENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO, ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA NA EXTENSÃO CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8040197-40.2023.8.05.0000, da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, em que figura como impetrante a Advogada , OAB/GO nº 51.394, e como impetrado o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. à unanimidade. em CONHECER EM PARTE e DENEGAR NA EXTENSÃO CONHECIDA A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040197-40.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITORIA Procurador de Justica: RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus. com pedido de liminar, impetrada pela ADVOGADA, , OAB/GO nº 51.394, em favor de , brasileira, solteira, vendedora autônoma, portadora da cédula de identidade, R.G. nº 21.812.368-01, e inscrita no CPF nº110.764.145-40, residente e domiciliada na Rua José Francolino Leão, 787, Bairro Malvão, Santa Maria da Vitoria/Ba, Cep. 47.640.000; a qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA. Noticia a impetrante, mediante a petição inicial, impetrada em 19/08/2023, ao id. 49416542, que a paciente se encontra presa desde o dia 10/08/2023, detida na Custódia de Santa Maria da Vitória/Ba, em razão de flagrante infringência ao disposto no artigo 33, caput, da Lei Federal de nº. 11.343/06 Sustenta que, no caso sob exame, a prova da materialidade decorreu exclusivamente de lesão à norma constitucional e infraconstitucional, artigos 5º, inciso XI, da Constituição Federal e 244, do Código de Processo Penal. Destaca que a busca pessoal feita com base em denúncias anônimas de suposta traficância, em desalinho com os artigos 240, § 2º, e 244, do Código de Processo Penal e, na sequência, a entrada no domicílio, sem prova de autorização aos policiais torna ilícita a prova colhida. Acrescenta que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justica, a quantidade e variedade da droga não justificam a medida cautelar extrema, tendo em vista não serem estes motivos aptos a, sozinhos, cumprirem os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Pontua, ainda, ofensa ao princípio da homogeneidade, bem como que a paciente tem sofrido com a doença do Cid F41.1, se tratando de pessoa depressiva, a qual já possui avaliação médica atestando automutilação. Destaca possuir a paciente bons antecedentes e condições pessoais favoráveis, motivo pelo qual considera viável a aplicação de medidas diversas da segregação cautelar, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal. Deste modo, por entender patente o constrangimento ilegal a que vem sofrendo a Paciente, pelos motivos acima expostos, requereu a justiça gratuita e, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva da paciente, determinando a expedição do competente

alvará de soltura. No mérito, postulou pela concessão da ordem em carácter definitivo. Pedido de liminar denegado ao id. 49493481, em 22/08/2023. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 49837361, em 28/08/2023, pelo conhecimento e concessão da ordem impetrada em favor da paciente. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040197-40.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITORIA Procurador de Justiça : VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se parcialmente do writ, excluindo-se alguns pedidos, por motivos que passase a expor. I - DESCONHECIMENTO DO PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Requer a impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, pois proclama que a paciente não possui condições de arcar com as custas do processo. Entretanto, o pedido ora analisado já fora concedido ao paciente pela própria Constituição da Republica Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LXXVII, além do artigo 7º da Lei Federal n.º 11.636/2007, os quais determinam, antecipadamente, a gratuidade da ação de habeas corpus, não havendo seguer contradição jurisprudencial quanto ao tema: "Art. 5º LXXVII - são gratuitas as ações de"habeas-corpus"e"habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania." "Art. 7º Não são devidas custas nos processos de habeas data, habeas corpus e recursos em habeas corpus, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada." AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO LAUDO. NOMEAÇÃO DE UM ÚNICO PERITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO GENITOR DO RÉU. ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO. DESNECESSIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO PREVIAMENTE INTIMADO. JULGAMENTO NA PENDÊNCIA DE CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. REOUERIMENTO DE NOVO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA NA ORIGEM. PRETENDIDA INIMPUTABILIDADE. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PATRONO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELA IMPRENSA OFICIAL. ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DA SANÇÃO. ERRO ARITMÉTICO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 7º da Lei 11.636/2007 dispõe que não são devidas custas nos processos de habeas data, habeas corpus e recursos em habeas corpus, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada. 2. Não decorrido o lapso prescricional entre os marcos interruptivos, não se opera a prescrição da pretensão punitiva. 3. Não evidenciado prejuízo na nomeação do então advogado como curador, bem como na nomeação de um único perito oficial, incabível a alegação de nulidade. 4. De igual modo, intimado o então patrono constituído acerca da homologação do laudo médico, não se verifica a nulidade pela falta de intimação do réu ou do seu genitor, mormente porque não se demonstrou efetivo prejuízo, conforme o princípio do pas de nullité sans grief. 5. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o feito prosseguirá, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo-se à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado (HC 388.688/SP, Rel.

Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017). 6. Não evidenciada na origem dúvida acerca da necessidade de instauração de novo incidente de insanidade mental, a reversão das conclusões assentadas no acórdão resultaria em indispensável reexame probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ. 7. A desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão, para acolher a tese de inimputabilidade, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 8. A intimação pessoal é prerrogativa restrita ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Defensor Dativo. A publicação feita na imprensa oficial a fim de intimar advogado constituído para sessão de julgamento é ato válido e não enseja nulidade (AgRg no AREsp 988.098/BA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017.) 9. Incabível o exame da alegação de inépcia da denúncia, pois superada a apreciação da viabilidade formal da persecutio, se já existe acolhimento formal e material da acusação na origem. 10. Cabe às instâncias ordinárias fazer o exame do conteúdo fático-probatório, a fim de aferir a existência de fundamentos aptos a embasar a condenação, sendo que a reversão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula 7/STJ. 11. Não há falar em retroatividade da lei penal mais benéfica, para fins de de incidência das penas de 2 a 7 anos pela prática do crime previsto no art. 214 do CP, porquanto, à época dos fatos (ano de 2005), o preceito secundário já previa as penas em abstrato de 6 a 10 anos de reclusão. 12. Inexiste desproporcionalidade na exasperação em 1 ano e 6 meses de reclusão da pena-base pela existência de duas vetoriais negativas, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito previsto no art. 214 do CP, vigente ao tempo do fato, uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 13. Diante de flagrante ilegalidade no cálculo da sanção, deve ser redimensionada a pena, tendo em vista que se mostra equivocada a fração de aumento em 1/2, porquanto o próprio Juízo de origem consignou na sentença a incidência da antiga redação do art. 226, II, do CP, a qual previa o patamar de 1/4. 14. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a pena para 9 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, mantido o regime fechado. (AgRg no REsp n. 1.791.285/TO, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, e não à revisão de decisão de mérito que resultou desfavorável. 2. 0 art. 7º da Lei 11.636/2007 dispõe que não são devidas custas nos processos de habeas data, habeas corpus e recursos em habeas corpus, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.003.966/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 3/9/2018.) Portanto, haja vista ao fato de que a impetrante pede a concessão de um direito que a paciente constitucionalmente já possui, o pedido referente aos benefícios da gratuidade de justiça não pode ser conhecido, levando-se em consideração a inexistência de sua razão de pedir. II — DESCONHECIMENTO DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO CONTIDOS NA EXORDIAL. Ademais, conforme relatado alhures, requer a impetrante a concessão da presente ordem de habeas corpus, visando o

reconhecimento de suposto constrangimento ilegal causado pela aguisição de indícios do processo original, por meios que considera lesivos aos artigos 5º, inciso XI, da Constituição Federal — inviolabilidade do lar — e 244, do Código de Processo Penal Paciente — necessidade de mandado para busca domiciliar. Entretanto, observa-se que muitas das alegações trazidas a baila do processo pela petição inicial constituem-se em verdadeira discussão do mérito processual. Assim, insta consignar que a jurisprudência brasileira tem entendido que a discussão de meritum causae não deve ser realizada em sede de habeas corpus. Isso ocorre devido ao caráter excepcional desse instrumento processual e à sua finalidade de proteger o direito de liberdade de forma imediata, em situações de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Não se olvida que o habeas corpus é uma garantia constitucional assegurada ao cidadão para proteger o direito à liberdade de locomoção quando este está ameaçado ou violado. Mas é exatamente por esse motivo que o foco do habeas corpus é a análise da legalidade e da regularidade da prisão ou da restrição à liberdade individual, não na análise do mérito da acusação ou da culpabilidade do acusado. No caso sub judice, conforme relatado alhures, a petição inicial trouxe diversos argumentos acerca de suposta invasão ao domicílio da paciente, a qual considera ser geradora de nulidade processual. Essa questão, no entanto, deve ser tratada no curso normal do processo de origem, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, a jurisprudência tem entendido que o habeas corpus não é o meio adequado para discutir questões de mérito processual, como a análise detalhada das provas, a admissibilidade de determinados elementos de prova ou a interpretação da legislação penal: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito. 2. Consoante decidido no RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada justa causa para a medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para situação de flagrância. 3. No caso dos autos, dois indivíduos empreenderam fuga ao avistarem a viatura policial, momento em que a equipe da polícia adentrou a casa na qual entraram os suspeitos e, da porta da casa, avistaram droga no interior da residência. 4. Desse modo, verifica-se a existência de fundadas razões para o ingresso em domicílio, não havendo que se falar em ilegalidade da prova colhida. "Por outro lado, modificar as premissas fáticas delineados nos autos, demandaria o revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que é vedado na sede mandamental" (AgRg no HC n. 795.103/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023). 5. Habeas corpus denegado. (HC n. 810.762/PR, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.) Neste diapasão, a discussão de meritum causae, em sede de habeas corpus, resultaria em supressão de instância, uma vez que antecipa uma análise de mérito que deve ser realizada, inicialmente, nas instâncias ordinárias, onde o processo segue seu curso regular e são observados todos os princípios do devido processo legal. Portanto, não é a presente ação a via correta para tratar da veracidade da

suposta invasão de domicílio sofrida pela paciente, quando da obtenção dos indícios carreados ao inquérito policial, motivos pelo qual não há como se conhecer quaisquer argumentos relativos a tal natureza. III - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR SUPOSTA INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Dando continuidade às razões da impetração, requer a impetrante a concessão da ordem, de maneira que seja Concedida da liberdade provisória da paciente, com aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, com vista ao artigo 319 do Código de Processo Penal Brasileiro, pedindo ao final a expedição de alvará de soltura. Neste ponto, cumpre-se recordar, ab initio, que os requisitos da prisão preventiva, conforme o artigo 312 do Código de Processo penal, são o fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 — o cunhado "Pacote Anticrime" passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Isto posto, de melhor técnica se colacionar os termos da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, de maneira a melhor se analisar a fundamentação utilizada, bem como os argumentos contrapostos pelo Douto Impetrante: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 49416543, EM 18/08/2023: "(...) 1 — Relatório Trata-se de auto de prisão em flagrante, figurando como presa pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Narra a Autoridade Policial, que em 10 de agosto de 2023, por volta das 14h:00min, uma equipe de investigadores da Polícia Civil recebeu informações sobre uma suposto traficante que atua na cidade. Em razão disso, passou a ser feito um acompanhamento deste suspeito, que portava uma sacola branca nas mãos. Que o suspeito ao chegar na residência da flagrada , percebendo a aproximação dos policiais, empreendeu fuga. Ao evadir-se o referido suspeito deixou cair na porta da residência uma sacola branca que em seu conteúdo havia uma quantidade de droga. Consta ainda que em continuidade, os Policiais Civis chamaram a flagrada que se encontrava no quarto e iniciaram uma revista no local, tendo sido encontrada duas malas que estavam em seu quarto. Nas malas foram localizados os seguintes produtos: 16 (dezesseis) porções, aparentemente de Crack, 01 (um) tablete vermelho, aparentemente de cocaína; 43 (quarenta

e três) trouxinhas de cocaína, prontas para serem comercializadas, 05 (cinco) tabletes, aparentemente maconha, 19 (dezenove) porções, aparentemente cocaína, prontos para serem comercializadas, 03 (três) tabletes, aparentemente de cocaína, 02 (duas) balanças de precisão e 11 (onze) rolos de plástico filme, conforme auto de exibição e apreensão (ID 404556057). Instalado a se manifestar, o Ministério Público, pugnou pela conversão da prisão em flagrante da acusada em preventiva. É breve o relatório. 2 — FUNDAMENTAÇÃO. DA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Pelo que consta do APF, não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados a presa. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrancial. DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. De acordo com o previsto no art. 312, CPP, são requisitos para decretação da prisão preventiva a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria Cabe razão o Ministério Público, haja vista, que em razão da medida ser imprescindível como forma de preservação da ordem pública, sendo necessária para a instrução criminal e importante garantia da futura aplicação da lei penal, bem como, a gravidade concreta do delito, consubstanciada pela abundância de entorpecente apreendida, pelo enorme valor que representa, como também indicativos de que a presa, integra organização criminosa ou se dedica às atividades criminosas, a decretação da prisão preventiva para resquardo da garantia da ordem pública é medida que se impõe. Ademais, cabe salientar que nessa conjuntura, também fica cristalino que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade dos autores. Por fim, cumpre salientar que está presente, também, a adequação da medida. Por tais razões, verifica-se in casu a necessidade da homologação do flagrante e a decretação da prisão preventiva é a medida cabível, por estarem presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e revelarem-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme estabelece a norma prevista no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. 3 -DISPOSITIVO. Acolho parecer do Ministério Público acostado em id 405485664. A prisão foi efetuada legalmente e na forma preconizada pelo art. 302 do Código de Processo Penal. O rito do art. 304 CPP foi seguido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante d a acusada, . Assim, tem-se que os requisitos e fundamentos à decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312, art. 313 do Código de Processo Penal, encontram-se presentes, razão pela qual, com fundamento no inciso II do art. 310 do referido diploma processual penal, razão pela qual CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, determinando a expedição dos competentes Mandados de Prisão em face da flagranteada... Sem prejuízo, aguarde-se a conclusão do respectivo Inquérito Policial e, após, apense-o aos presentes autos, bem como dê-se ciência da presente decisão ao Ilustre Representante do Ministério Público. Comunique a Autoridade Policial. Atribuo a decisão por força de ofício. Intimem-se.

Cumpra-se. Expedições necessárias. (...)" A leitura da decisão interlocutória acima colacionada demonstra que a prisão preventiva da paciente fora decretada em razão da alta quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos consigo — 16 (dezesseis) porções de Crack; 01 (um) tablete vermelho de cocaína; 43 (quarenta e três) trouxinhas de cocaína; 05 (cinco) tabletes de maconha; 19 (dezenove) porções de cocaína; 03 (três) tabletes de cocaína — além da presença de duas balanças de precisão. Em suma, fundamentou o Douto Juízo de Piso a prisão da paciente com fulcro na periculosidade concreta apresentada nos autos, ensejadora de periculum libertatis pela garantia da ordem pública. E, neste sentido, data maxima venia à Nobre Impetrante, bem como à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, mas, apesar de seus esforços argumentativos, existe amplíssima e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dando suporte à fundamentação do Douto Juízo Primevo, ao se afirmar que a quantidade, variedade e indícios indicadores da prática de tráfico — balanças de precisão — justificam a decretação de prisão preventiva: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDA MENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E. NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito — o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas — e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP. 2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta do delito, consubstanciada na natureza do entorpecente encontrado cocaína - na apreensão de considerável quantidade de droga - 150 g de cocaína e 802 g de maconha -, de petrechos comumente relacionados ao tráfico de drogas - rolos de papel filme, 1 balança de precisão, 2 rádios comunicadores com carregador -, de arma de fogo e munições. 3. Na presente insurgência, a parte argui a ilegalidade da manutenção da prisão ante tempus, em razão de suposto excesso de prazo. No entanto, a referida tese não foi objeto de seu recurso ordinário, o que evidencia a ocorrência de inovação recursal e impede a sua apreciação por esta Corte Superior. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg no RHC n. 178.034/PB, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRAZO NONAGESIMAL. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. AGENTE ASSOCIADO AOS CORRÉUS PARA DISTRIBUIR GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS SINTÉTICAS E MACONHA COLOMBIANA EM ARAXÁ/MG E REGIÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. QUANTIDADE DE PENA IMPOSTA NA SENTENÇA. PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese relacionada à necessidade de revisão da custódia cautelar a cada 90 dias, conforme o disposto no art. 316, parágrafo único,

do CPP. não foi aventada nas razões do habeas corpus, em que se limitou na matéria referente à possibilidade de revogação da prisão preventiva, ante a alegada falta de fundamentação do decreto preventivo, à ausência de contemporaneidade da medida e ao excesso de prazo no julgamento da apelação, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, consubstanciada pelas circunstâncias do delito, no qual estava o agravante associado a dois corréus para a prática de tráfico de drogas, tendo o Magistrado sentenciante destacado que o acusado era responsável por distribuir grande quantidade de drogas sintéticas e maconha colombiana em Araxá/MG e região e, possuía uma rede de contatos bastante extensa, inclusive no exterior. Destacou-se, ainda, a quantidade e variedade de drogas apreendidas - 730 porções de (ecstasy), uma porção de "maconha do tipo colombiana", com peso de 208,93g, e uma porção de maconha, com peso de 305,90g -, além da apreensão de duas balanças de precisão e R\$ 6.850,00 (seis mil oitocentos e cinquenta reais) em espécie; o que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar. Nesse contexto, forcoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 3. Destaca-se que, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de apreensão da droga em poder dos acusados não torna a conduta atípica se existirem outras provas capazes de comprovarem o crime, como, no caso, a apreensão de microcomputadores, duas balanças de precisão e R\$6.850,00 (seis mil oitocentos e cinquenta reais) em dinheiro. 4. Cumpre registrar que, conforme se observa dos autos, o agravante foi preso preventivamente em 27/7/2020, mantida a custódia cautelar no momento de prolação da sentença. Dessa forma, tendo o agravante permanecido preso durante a instrução, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura do mesmo depois da condenação em primeiro grau. 5. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justica que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, e deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória, jamais sendo constatável apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. In casu, não se verifica excesso de prazo no julgamento da apelação quando o processo segue regular tramitação. Verifica-se que o agravante teve a prisão preventiva decretada em 27/7/2020 e foi denunciado em 26/8/2020, juntamente com dois corréus, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Em $1^{\circ}/3/2021$, o Juízo a quo proferiu sentença para condenar o agravante e os corréus pela prática do delito de tráfico de drogas, aplicando-lhe as

penas de 8 anos de reclusão e 800 dias-multa, em regime inicial fechado, denegado o direito de recurso em liberdade, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, quanto à imputação da prática do delito de associação para o tráfico de drogas. O TJ/MG acolheu o apelo do MP/MG em 28/9/2022 e anulou a sentença, determinando, assim, o retorno dos autos à origem a fim de proferir novo julgamento. Foi proferida nova sentença em 11/1/2023, sendo o agravante e os demais corréus condenados pela prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico, individualizada a pena do paciente em 12 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, denegado o direito ao recurso em liberdade (fls. 163/190). Foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos pelo Juízo de primeiro grau em 2/2/2023. Em 13/2/2023 foi juntado aos autos a petição do recurso de apelação e as razões da apelação foram juntadas em 20/3/2023. Os autos foram com carga ao Ministério Público no mês de maio, já tendo sido devolvidos. Como visto, o processo seque seu regular processamento não havendo falar em desídia por parte do Juiz processante que justifique o relaxamento da prisão por excesso de prazo. Ademais, é cedico que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória. No caso, o agravante foi condenado a cumprir a pena de 12 anos e 8 meses de reclusão, não restando desarrazoado o prazo para julgamento do recurso defensivo. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 812.677/MG, relator Ministro . Ouinta Turma, julgado em 28/8/2023. DJe de 30/8/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. 0 art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ permite ao relator decidir o habeas corpus guando a decisão impugnada se coadunar com o entendimento dominante acerca do tema. Na hipótese, a decisão proferida não descurou do princípio da colegialidade, visto que o acórdão impugnado manteve a prisão preventiva do acusado com base em argumentos considerados concretos e idôneos pela jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte Superior. 2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 3. No caso em exame, o decreto prisional apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao salientar o risco de reiteração delitiva, extraído de registros pretéritos do acusado. Inclusive, no momento do flagrante, o réu estava em liberdade provisória concedida no curso de um outro processo que apura a prática de tráfico de drogas. 4. Ademais, as instâncias de origem consignaram que a custódia cautelar também se justificaria pela gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos - 324,68 g de maconha e 132 comprimidos de ecstasy -, além de quatro munições de arma de fogo, uma motocicleta produto de furto, R\$ 702,00 e três balanças de precisão. 5. Em relação à alegada violação de domicílio e ao pleito de internação provisória em razão da dependência química do réu, as matérias não foram previamente analisadas pela Corte de origem no ato apontado como coator,

evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Assim, não pode este Tribunal Superior conhecer diretamente dos temas, sob pena de inadmissível supressão de instância. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 826.470/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) Não obstante, arrazoa a impetrante que a paciente é primária, possuindo ocupação lícita e residência fixa, portanto, fazendo jus à liberdade provisória. Neste sentido, argumenta que aquela trabalha como vendedora de joias e semijoias, não fazendo parte de organização criminosa, visto não possuir antecedentes criminais. Em contrapartida, além de a decisão primeva jamais ter sequer mencionado a expressão "organização criminosa", a jurisprudência também considera que, diante das circunstâncias acima apontadas — quantidade, variedade, balanças de precisão —, tornam—se irrelevantes as condições pessoais favoráveis da paciente para fins de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA, RECURSO DESPROVIDO, 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela variedade, natureza e quantidade das drogas apreendidas - 25,56g de crack, 37,96g de cocaína e 49,40g de maconha -, o que, somado à forma de acondicionamento dos tóxicos - em mais de 100 porções individuais, prontas para venda - bem como à notícia de que o recorrente integra, em tese, associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, revela o maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 170.235/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, diante da apreensão de grande quantidade de

entorpecente, dinheiro, arma de fogo, balança e outros petrechos. 3. Ademais, a custódia preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, segundo consta, ele, quando adolescente, contou com notações por atos infracionais. 4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/ MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 1º/ 6/2017, DJe 9/6/2017. 5. 0 fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/ MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017. 6. 0 argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.) Outrossim, a possibilidade de fixação de regime mais ameno que aquele paralelo à prisão preventiva à qual se submete a paciente é mera conjectura, posto que o regime inicial de cumprimento de pena é definido somente no ato sentencial, após a coleta de provas, produzidas no cursivo instrutório e submetidas ao contraditório e ampla defesa. Desta forma, não é possível, na estreita via do Habeas Corpus, prever qual será o regime imposto, sem que haja indevida supressão de instância, não se visualizando, de plano, ofensa ao princípio da homogeneidade. Nesse sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Na espécie, após subtrair o aparelho celular das vítimas, o paciente desferiu um soco no rosto de uma delas, demonstrando a violência desproporcional utilizada na ação criminosa. Ademais, o paciente foi, anteriormente, preso pela prática de crime de furto, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. Por outro lado, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. 4. Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao paciente, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença

condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento." (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no HC: 559434 SP 2020/0022386-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 19/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2020) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita e no mérito, de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a concessão da ordem por esta Corte Superior. 2. No particular, o agravante foi preso em flagrante, e convertida a custódia em preventiva, pela suposta prática do crime de furto qualificado (subtração, em concurso de pessoas, de vinte metros de cabos de telefonia, de fio de cobre, avaliados em R\$ 631,00). 3. A prisão preventiva do agravante está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração do agente na prática delitiva: a sua vida pregressa registra condenações por tráfico de drogas, com último término de cumprimento de pena em 2013; e ação penal em andamento, em grau de recurso, pela prática de furto qualificado, no ano de 2016 sentença proferida em agosto/2019, fixada a pena de reclusão de 3 anos, 7 meses e 16 dias, em regime semiaberto), o que evidencia periculosidade social e justifica a manutenção da prisão. 4. A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. 5. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula n. 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 6. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os reguisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 7. Violação aos princípios da homogeneidade e da insignificância. Não é possível inferir, neste momento processual e na estreita via do habeas corpus, acerca de causa excludente da tipicidade, bem como acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e conseguente violação dos princípio da homogeneidade). A confirmação da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. Inadequação da via eleita. 8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 9. Agravo regimental conhecido e não provido.(STJ - AgRg no HC: 580216 SP 2020/0109864-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 23/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2020) Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado,

manifesto-me pelo CONHECIMENTO EM PARTE e DENEGAÇÃO DA ORDEM NA EXTENSÃO CONHECIDA. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE EM PARTE DA IMPETRAÇÃO e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS NA EXTENSÃO CONHECIDA nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora